



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10183.720480/2007-66
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-005.713 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de setembro de 2020
Recorrente HUBERTO CEZAR DE MORAES MACHADO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2005

VALOR DA TERRA NUA.

O valor utilizado para o cálculo do VTN, foi extraído de um laudo, trazido aos autos pelo próprio recorrente.

ITR. ISENÇÃO. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ADA. OBRIGATORIEDADE.

A não apresentação do ADA configura afronta a Lei nº 10.165/00, que regulamenta a matéria.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e as judiciais não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão àquela objeto da decisão, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 111/172) contra decisão de primeira instância (e-fls. 98/103), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento (folhas 01 a 04) lavrada pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil João Rosa de Caravellas Neto no valor de R\$ R\$ 22.802,13 consolidado em 12/2007, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, exercício 2005, relativo ao imóvel rural Fazenda Santa Fé do Machadinho, Cáceres-MT, com área de 14.882,5ha, NIRF 3.084.564-5.

O contribuinte foi devidamente intimado (folhas 06 e 07), a apresentar:

1. Laudo de engenheiro civil que demonstre a área ocupada por benfeitorias úteis;

2. Cópia da matrícula atualizada no registro imobiliário;

3. Cópia do Ato Declaratório Ambiental - ADA requerido junto Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;

4. Laudo Técnico emitido por profissional habilitado, caso exista área de preservação permanente de que trata o artigo 2º da Lei 4.771/65, acompanhado de ART, identificando o imóvel rural através de memorial descritivo de acordo com o artigo 9º do decreto 4.449 de 30/10/2002;

5. Certidão do órgão público competente, caso o imóvel ou parte dele esteja inserido em área declarada como de preservação permanente, nos termos do artigo 3º da Lei 4.771/65, acompanhado do ato do poder público que assim o declarou;

6. Cópia da matrícula do registro imobiliário, com a averbação da reserva legal, caso o imóvel possua matrícula ou cópia do termo de responsabilidade de averbação da reserva legal ou termo de ajustamento de conduta da reserva legal, nas condições estabelecidas na intimação.

7. Laudo de avaliação do imóvel conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT com fundamentação e grau de precisão II, com anotação de responsabilidade técnica – ART registrada no CREA, contendo todos os documentos de pesquisa identificados. A falta de apresentação do laudo de avaliação ensejará o arbitramento do valor da terra nua, com base nas informações do Sistema de Preços de Terra - SIPT da RFB;

Em resposta ao termo de intimação (folha 21), o contribuinte apresenta documentos.

O Auditor-Fiscal emitiu a Notificação de Lançamento (folhas 01 a 05) onde consta na descrição dos fatos que:

1. *Em relação ao VTN, foi acatado o VTN informado em laudo de R\$ 2.017.601,35;*
2. *Em relação à reserva legal, existe averbação de uma área de reserva legal de 6.441,2ha, conforme laudo, matrícula e ADA, alterando-se o valor declarado em DITR para o valor comprovado;*
3. *Em relação à área de preservação permanente, mantida a área de 5.457,0ha referente a APP enquadrada no artigo 2º da lei 4.771/65, conforme informação do laudo;*

O laudo informa que a área com benfeitorias é de 10ha.

Em sua impugnação de folhas (58 a 61), o interessado alega que:

5. Área de Preservação Permanente:

- 5.1. Na confecção do laudo, bem como do mapa de satélite, houve um erro na quantificação da Área de Preservação Permanente e na Área ocupada com benfeitoria, por parte do responsável técnico;*
- 5.2. Apresenta nova imagem de satélite quantificando corretamente a área de preservação permanente e as áreas ocupadas com benfeitorias;*
- 5.3. o responsável técnico reconheceu que na mensuração da área de preservação permanente desconsiderou a área de elevação acima de 45º;*
- 5.4. o governo do Estado de Mato Grosso, através da lei 5.993 de 03/06/1992, definiu a política de ordenamento territorial e ações para a sua consolidação, e a propriedade objeto do lançamento encontra-se abrangida pela lei;*
- 5.5. Não há necessidade de a área de preservação permanente estar declarada no ADA;*

6. Valor da Terra Nua:

- 6.1. o valor da terra nua arbitrado está acima do valor de qualquer hectare em área próxima a do requerente, como será demonstrado através da tabela referencial de preços de terras no Estado de Mato Grosso;*

Assim, solicita o cancelamento da Notificação de Lançamento;

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

DO VALOR DA TERRA NUA. Tendo havido o lançamento do ITR com base em laudo apresentado pelo próprio interessado, o VTN somente pode ser modificado com a apresentação de laudo cumprindo os requisitos da Norma Técnica correspondente, não mais podendo ser aceito valor de referência do Estado.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ADA. Por exigência de Lei, para ser considerada isenta, a área de reserva legal e de preservação

permanente deve ser reconhecida mediante Ato Declaratório Ambiental - ADA, cujo requerimento deve ser protocolado dentro do prazo estipulado.

A 4ª Turma da DRJ/CGE julgou improcedente a impugnação, assim se manifestando:

(...)

Importante frisar que a necessidade de ADA decorre de Lei (Leis 4.771/65 e 10.165/2000), não se podendo levantar quais questionamentos acerca das legalidades de referidas exigências.

Verifica-se, assim, que os atos normativos, ao estabelecerem a necessidade de reconhecimento pelo Poder Público, por meio de ADA, fixaram condição para fins da não incidência tributária sobre as áreas de preservação permanente e de utilização limitada, não podendo a autoridade lançadora dispensar os requisitos previstos na legislação tributária.

Não consta, nos Autos, a comprovação da retificação do ADA, o que comprovaria o compromisso de preservação perante o órgão ambiental.

(...)

Agora, o contribuinte deseja que seja considerado o valor da tabela referencial de preços de terras no estado de Mato Grosso.

Verifica-se que não é mais possível utilizar tais valores de referência para atribuição do VTN do imóvel do interessado, pois já houve o lançamento com base em um laudo apresentado pelo próprio interessado e aceito pelo Auditor-Fiscal.

Assim, o valor do VTN somente poderia ser aceito se o interessado comprovasse o Valor da Terra Nua através de um laudo que cumprisse os requisitos da NBR 14653 com grau de precisão e fundamentação II.

(...)

O interessado apresentou um laudo à fiscalização onde constava que a área ocupada com benfeitorias é de 10ha (folha 39).

Na impugnação, o interessado apresenta novo laudo onde consta que a área ocupada com benfeitorias na declaração foi de 65,0ha e não consta o levantamento da área ocupada com benfeitorias para 2005.

Assim, não é possível considerar o valor das benfeitorias declaradas, pois não consta no laudo que as benfeitorias ocupam 65ha.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, alegando que:

- propriedade é parte integrante do ecossistema do pantanal matogrossense, constituído em grande parte por planícies alagáveis, sendo assim grande parte de sua extensão é de preservação permanente;
- todas as informações declaradas na DITR do exercício de 2005 foram corroboradas pelos laudos de fls. 22/57 e 63/78 elaborados pelo Engenheiro Florestal Mauro Donizeti Ribeiro, CREA nº 4.681/D-MT, conforme ARTs de fls. 57 e 79;
- a decisão proferida deixou de observar os comandos do acórdão proferido pelo Poder Judiciário, que excluiu a exigência de apresentação do Ato Declaratório Ambiental referente às áreas de preservação permanente e de reserva legal;

- a insubordinação do relator ao entendimento do poder Judiciário, fere a Constituição, pois configura intuito confiscatório do imposto;
- os documentos acostados aos autos demonstram claramente a extensa área destinada à preservação permanente, bem como a reserva legal averbada na matrícula do imóvel;
- em 2008 o imóvel passou por vistoria do INCRA, cujo Laudo Agrônômico de Fiscalização foi juntado;
- afastada a exigência de apresentação do ADA para fim de isenção do ITR, as informações declaradas devem ser mantidas, inclusive o valor do VTN;
- o valor estimado pelo profissional é inferior até mesmo ao declarado e o valor estabelecido pela Fazenda está completamente fora da realidade, devendo ser considerado o valor informado pelo recorrente.

Junta peças extraídas do Mandado de Segurança, Laudo Agrônômico de Fiscalização.

Requer a reforma da decisão primeira para cancelar o imposto suplementar exigido.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário avariado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 29/05/2010 (e-fl. 107); Recurso Voluntário protocolado em 21/06/2010 (e-fl. 11), assinado por procurador legalmente constituído (e-fl. 173).

Relata o Sr. AFRF:

Área de Benfeitorias não comprovada

Descrição dos Fatos:

Após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou a área declarada de benfeitorias úteis e necessárias destinadas à atividade rural. O Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT) foi alterado e os seus valores encontram-se no demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, em folha anexa.

Área de Preservação Permanente não comprovada

Descrição dos Fatos:

Após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou a isenção da área declarada a título de preservação permanente no imóvel rural. O Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT) foi alterado e os seus valores encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, em folha anexa.

Valor da Terra Nua declarado não comprovado

Descrição dos Fatos:

Após regularmente intimado, o sujeito passivo não comprovou por meio de Laudo de Avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653-3 da ABNT, o valor da terra nua declarado.

No Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT), o valor da terra nua foi arbitrado, tendo como base as informações do Sistema de Preços de Terra – SIPT da RFB. Os valores do DIAT encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, em folha anexa.

Complemento da Descrição dos Fatos:

1. Da valoração da Terra Nua – VTN

Acatado o VTN informado em laudo de R\$2.017.601,35.

2. Da Área de Reserva Legal:

Existe averbação de uma área de 6441,2ha referente à reserva legal, conforme laudo, matrícula e ADA, alterando-se o valor declarado em DITR para o valor comprovado.

3. Da Área de Preservação Permanente:

Mantido a área de 5457,00ha referente à APP enquadrada no art. 2º da lei 4771/65, conforme informação do laudo.

4. Da Área ocupada com benfeitorias:

O laudo informa no anexo D a existência de 10,0ha de benfeitorias.

Irresignado com a r. decisão que julgou improcedente a impugnação, o recorrente maneja recurso próprio.

Apenas a título de esclarecimento, ousou copiar a definição daquilo que é o ADA - ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL, no sentir do IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

O proprietário rural pode se beneficiar com redução de até 100% do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, o ITR, a partir da proteção ambiental. Isso é possível com a apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA junto ao IBAMA. Trata-se de um benefício concedido àquele que protege as Áreas de Preservação Permanente (de preservação) ou as Áreas de Reserva Legal (de conservação ou uso limitado) na sua propriedade. Este benefício é extensivo às propriedades que possuem Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN, Áreas de Declarado Interesse Ecológico – AIE e Áreas de Servidão Ambiental – ASA (que são aquelas dadas como compensação da Reserva Legal de outras propriedades). Também são beneficiadas aquelas áreas cobertas por Floresta Nativa e as áreas Alagadas para fins de Constituição de Reservatório de Usinas Hidrelétricas.

O ADA é um instrumento que, além de beneficiar o contribuinte via redução da carga tributária, incentiva a preservação e conservação das florestas e outras formas de vegetação nativa e a fauna associada, assim como, a sua recuperação. Ao proteger (conservar, preservar) e recuperar florestas e a vegetação nativa em geral, o proprietário rural opta e contribui para uma melhor qualidade socioambiental.

O proprietário rural deverá declarar o ADA quando lançar no Documento de Informação e Apuração DIAT/ITR as Áreas de Preservação Permanente (APP). Além delas, as áreas de Reserva Legal, Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN), de Servidão Ambiental – estas devidamente averbadas –, de Declarado Interesse Ecológico, áreas cobertas por Floresta Nativa e áreas Alagadas para fins de Constituição de Reservatório de Usinas Hidrelétricas.

A declaração deverá ser transmitida via on-line pela rede mundial de computadores (Internet), utilizando-se do formulário eletrônico – sistema ADAWeb – encontrado no site do IBAMA (<http://www.ibama.gov.br> / → “Serviços” → 'Ato Declaratório Ambiental – ADA'). Quando não tiver meios próprios à sua disposição, o declarante da pequena propriedade rural ou posse rural familiar definidas pela legislação pertinente

(“Código Florestal”) poderá optar pela apresentação das informações referentes ao ADA em uma das Unidades do IBAMA (informações prestadas no ITR).

A partir do Exercício 2007 as informações relativas ao ADA devem ser apresentadas ANUALMENTE. O prazo oficial de apresentação da declaração original é de 1º de janeiro a 30 de setembro. O produtor rural deve ficar atento uma vez que, anteriormente ao referido Exercício, o ADA era apresentado uma única vez e retificado no caso de alterações das áreas de interesse ambiental. Para que sejam evitados constrangimentos e aborrecimentos, é recomendável guardar-se o comprovante de apresentação do ADA

(Recibo do ADA, outrora denominado Número do Processo no Órgão Ambiental ou Protocolo do IBAMA); este é de suma importância para fins de comprovação legal junto aos órgãos ambientais e, em especial, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, quando solicitado.

A opção pelo ADA é um exercício de cidadania, oportunidade que têm os proprietários rurais de economizar recursos financeiros e naturais – e de vislumbrar, inclusive, a possibilidade de receber pagamento por serviços ambientais –, aliando-se à causa ambiental via preservação, conservação e recuperação de florestas e vegetação nativa em geral e da fauna associada.

Previsão legal do ADA:

Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, Artigo 17-O, § 1º. A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000, artigo 1º).

Decreto nº 4.382 – Casa Civil/SRF – Artigo 10, § 3º – de 19 de setembro de 2002.

Instrução Normativa Ibama nº 5, de 25 de março de 2009.

O Ato Declaratório Ambiental – ADA é um instrumento legal que possibilita ao Proprietário Rural uma redução do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, em até 100%, sobre a área efetivamente protegida, quando declarar no Documento de Informação e Apuração – DIAT/ITR, Áreas de Preservação Permanente (APP), Reserva Legal (ARL), Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN), Interesse Ecológico (AIE), Servidão Ambiental (ASA) - que são aquelas dadas como compensação da Reserva Legal de outras propriedades –, áreas cobertas por Floresta Nativa ou Vegetação Natural (AFN), áreas Alagadas para fins de Constituição de Reservatório de Usinas Hidrelétricas (AUH). Elas constituem-se áreas não-tributáveis do imóvel rural (áreas de interesse ambiental).

O proprietário rural pode se beneficiar com redução de até 100% do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, o ITR, a partir da proteção ambiental. Isso é possível com a apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA junto ao IBAMA. Trata-se de um benefício concedido àquele que protege as Áreas de Preservação Permanente (de preservação) ou as Áreas de Reserva Legal (de conservação ou uso limitado) na sua propriedade. Este benefício é extensivo às propriedades que possuem Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN, Áreas de Declarado Interesse Ecológico – AIE e Áreas de Servidão Ambiental – ASA (que são aquelas dadas como compensação da Reserva Legal de outras propriedades). Também são beneficiadas aquelas áreas cobertas por Floresta Nativa e as áreas Alagadas para fins de Constituição de Reservatório de Usinas Hidrelétricas.

“Economize e preserve com um simples ato. Faça o Ato Declaratório Ambiental.

O Ato Declaratório Ambiental – ADA é documento de cadastro das áreas do imóvel rural junto ao IBAMA e das áreas de interesse ambiental que o integram para fins de isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, sobre estas últimas. O formulário eletrônico correspondente deve ser preenchido e transmitido ao IBAMA pelos declarantes de imóveis rurais obrigados à apresentação do ITR.

O cadastramento das áreas de interesse ambiental declaradas permite a redução do ITR do imóvel rural.

Com isso, se procura estimular a preservação e proteção da flora e das florestas nativas e fauna associada, bem como, a sua recuperação e, conseqüentemente, contribuir para a conservação da natureza e melhor qualidade de vida. Assim, o objetivo do ADA é fazer com que os proprietários rurais, ao protegerem suas florestas ou vegetações naturais, usufruam de uma alíquota do ITR menor, caracterizando então um benefício, conforme determina o Código Florestal.

O IBAMA, a qualquer tempo, poderá solicitar que sejam informadas as áreas tributáveis constantes do Relatório de Atividades do Cadastro Técnico Federal (CTF). Além disso, deverão constar no ADA os imóveis rurais daqueles declarantes que pleiteiam autorizações ou licenças junto ao IBAMA.

O ADA foi objeto de Convênio celebrado entre a Secretaria da Receita Federal – SRF (hoje Receita Federal do Brasil – RFB), o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, com o objetivo de implementação das atividades de fiscalização das informações sobre os imóveis rurais contidas no Documento de Informação e Atualização Cadastral do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR e no próprio ADA. O referido Convênio de Cooperação foi assinado em abril de 1998, com Termo Aditivo em setembro de 2000, prevendo troca de informações entre os órgãos envolvidos.

Este relator entende que o ADA é indispensável para o fim colimado.

Relativamente ao Valor da Terra Nua, no presente caso o Sr Auditor Fiscal, levou em consideração para o lançamento, o laudo trazido aos autos, pelas mãos do recorrente, o trabalho fiscal levou em consideração os valores constantes no referido laudo.

Para prevalecer os valores que o recorrente pretende ver utilizados, no cálculo do imposto, o mesmo deveria apresentar um laudo de acordo com os termos da NBR-ABNT 14.653-3.

Quanto ao entendimento jurisprudencial que o recorrente trouxe ao recurso são desprovidas da natureza de normas complementares e não vinculam decisões deste Conselho, sendo opostas somente às partes e de acordo com as características específicas e contextuais dos casos julgados e procedimentos de onde se originaram. Embora o CTN, em seu art. 100, II, considere as decisões de órgãos colegiados como normas complementares à legislação tributária, tal inclusão se subordina à existência de lei que confira a essas decisões eficácia normativa. Como inexiste, até o presente momento, lei que atribua a efetividade de regra geral a essas decisões, tais acórdãos têm sua eficácia restrita às partes do processo, não produzindo efeitos em outras lides, ainda que de natureza similar à hipótese julgada.

Assim nesta quadra de entendimento, carece de razão o contribuinte.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito nega-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil

